

PROJETO DE LEI Nº , de 2009
(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera a redação do art. 306 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007, Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 306 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007.

Art. 2º O artigo 306 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306 Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Penas – Detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º O Poder Executivo Federal estipulará o nível de substância alcoólica por litro de sangue bastante para a configuração do ilícito de embriaguez ao volante aferido em aparelho homologado pelo CONTRAN e a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 2º Em caso da recusa do condutor de se submeter aos testes de alcoolemia, o agente de trânsito poderá comprovar o crime tipificado no caput mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou substâncias psicoativas, apresentados pelo condutor. (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva reintroduzir dispositivo que já vigorava no caput do art. 306, antes da alteração promovida pela Lei 11.705/2008.

Apesar das modificações encampadas pela denominada “Lei de Tolerância Zero” ou “Lei Seca” não tenham alterado substancialmente o conteúdo do ilícito administrativo previsto no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro (redação dada pela Lei nº 11.275/2006), o mesmo não pode se afirmar

quanto ao texto da norma penal consubstanciada no artigo 306 do mesmo diploma legal, que passou a reclamar a verificação exata da taxa de alcoolemia presente na corrente sanguínea do condutor, ressuscitando um desastroso critério técnico objetivo que, além de impedir a aferição da concentração de álcool por simples testemunho ou exame clínico, inviabiliza a própria aplicação do dispositivo penal, tal qual ocorria para a caracterização da infração administrativa prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, anteriormente à vigência da Lei 11.275/06.

No entanto, a Lei 11.705/08 optou pela retomada de uma fórmula que, além de engessar a aplicação da própria lei, já havia fracassado de forma retumbante no que se refere à execução da infração administrativa correlativa, e que precisou, no passado, *mutatis mutandis*, de se socorrer do remédio trazido pela Lei 11.275/06 para que não se tornasse absolutamente inócua. Tudo isso em detrimento do sensato critério da influência da substância inebriante na condução do veículo, exigível até a edição da Lei Seca para a constituição típica tanto do ilícito administrativo quanto do ilícito penal previstos, respectivamente, nos artigos 165 e 306 daquele diploma legal.

Portanto, apresento a presente proposta, que além de alterar o caput do art. 306, acrescenta um novo parágrafo neste artigo, prevendo que, no caso, por exemplo, de recusa do condutor à realização dos testes ou exames que possam caracterizar o crime tipificado no caput do art. 306, o agente de trânsito deverá produzir outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou substâncias psicoativas, apresentados pelo condutor cujo comportamento expõe a dano potencial a incolumidade de outrem.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE